



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068402-31.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é paciente FELIPE AUGUSTO, Impetrantes GABRIEL APARECIDO GARCIA, VINICIUS TURCI REGO e LUCAS LEAL DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2068402-31.2025.8.26.0000

2ª Vara — José Bonifácio

Impetrantes: lucas Leal de Freitas

Gabriel Aparecido Garcia

Vinicius Turci Rego

Paciente : Felipe Augusto

Voto n°. 9.207

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. APELO EM LIBERDADE. PACIENTE ENCARCERADO EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DAQUELE IMPOSTO EM SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Felipe Augusto foi condenado a 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto, por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, conforme artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03. A prisão preventiva foi mantida, e o direito de apelar em liberdade foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva e a compatibilidade do regime semiaberto com a custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública, conforme artigos 312 e 313 do CPP, e foi confirmada em habeas corpus anterior. 4. A compatibilidade do regime semiaberto com a custódia cautelar é necessária para evitar situação mais gravosa ao condenado, conforme orientação do STJ e precedentes da Câmara Criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem parcialmente concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificada pela gravidade concreta da conduta. 2. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime semiaberto para evitar situação mais gravosa.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Felipe Augusto, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, vez que condenado, nos autos da ação penal nº 1502227-21.2024.8.26.0559, à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração aos artigos 33, "caput", da Lei 11.343/06, e 12 da Lei nº 10.826/03, teve mantida a prisão preventiva, sendo-lhe indeferido o direito de apelar em liberdade, em decisão carente de fundamentação idônea.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a incompatibilidade em se manter a custódia preventiva imposta ao paciente que se encontra indevidamente encarcerado em sistema prisional mais gravoso do que aquele fixado na própria decisão condenatória.

Pleiteiam, assim, a concessão da ordem, revogando-se a prisão antecipada, aplicando-se cautelares alternativas à prisão ou, subsidiariamente, deferindo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade (págs. 01/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido liminar já foi apreciado e parcialmente deferido por decisão do Eminentíssimo Desembargador Plantonista (págs. 259/267), e a requisição de informações à autoridade apontada como coatora foram juntadas (págs. 279/283).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, determinando-se a transferência do paciente para o estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto (págs. 285/291).

É o relatório.

O caso é de parcial concessão da ordem.

O paciente foi condenado à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 14 dias-multa, unidade no piso, como incurso nos artigos 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, vedado o apelo em liberdade.

Com efeito, subsistem os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, observados quando da decretação da prisão preventiva.

Anote-se que o decreto da custódia cautelar foi analisado no julgamento do "habeas corpus" nº 2357658-35.2024.8.26.0000, ocasião em que se constatou a regularidade da segregação e se denegou a ordem.

Na hipótese, não se verifica patente ilegalidade no indeferimento do direito de recorrer em liberdade (págs. 236/244), porquanto persistem as razões que justificaram a prisão preventiva, sobretudo para garantia da ordem pública.

Não bastasse, não seria lógico colocar agente recalcitrante à emenda em liberdade depois da decisão condenatória alicerçada em provas de autoria colhidas sob o crivo do contraditório.

A leitura da sentença permite concluir que os elementos reunidos nos autos respaldam a conclusão da autoridade judiciária apontada como coatora sobre a manutenção da custódia e tudo está a indicar que a liberação do paciente colocará em risco a ordem pública.

Dessa forma a prisão está calcada na situação de perigo ocasionado à ordem pública pela gravidade concreta da conduta, fundamento esse amplamente aceito para a decretação e manutenção da custódia preventiva, detalhes reveladores que demonstram a insuficiência de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Por outro lado, como consignado na decisão liminar, tendo em vista a condenação do increpado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, de rigor garantir a ele o direito de aguardar o julgamento da apelação interposta pela defesa

em presídio de sistema semiaberto, em consonância com firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, e respaldado, igualmente, em precedente desta Câmara Criminal.

Em relação à compatibilidade do recolhimento do agente em estabelecimento de regime semiaberto com a custódia cautelar, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal: *"...o estabelecimento do regime semiaberto, por si só, não é obstáculo à manutenção da prisão cautelar, desde que seja compatibilizada a segregação provisória com o regime imposto na sentença, a fim de que o réu não fique sujeito a uma situação mais gravosa do que a estabelecida na decisão judicial. Ou seja, deve ele ser posto imediatamente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto"* (Habeas Corpus Criminal nº. 2165094-34.2021.8.26.0000, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 25-08-2021).

Na mesma direção, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: *"A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. (...) Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento da apelação no modo semiaberto de execução”
(RHC 85.060/MG, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, j.
24-10-2017).

Ante o exposto, pelo meu voto,
concedo parcialmente a ordem, convalidando a liminar,
apenas para garantir ao paciente o direito de aguardar o
juízo de julgamento da apelação em estabelecimento compatível com
o regime semiaberto fixado na sentença.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator